Procedimento Administrativo nº: 09.2021.00000020-1.

RECOMENDAÇÃO N° 04/2022/PJCÍVEL/TARAUACÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por meio do Promotor de Justiça Dr. *Júlio César de Medeiros Silva*, Titular da Promotoria Cível da Comarca de Tarauacá, com fundamento no art. 129, incisos I, II e III da Constituição Federal, no art. 117, III da Constituição do Estado do Acre, na Lei Federal n° 7.347, de 24 de julho de 1985, na Lei Federal n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar Estadual nº 08/1983; e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público a instituição legitimada a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição Federal, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a **redução do risco de doenças e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental do ser humano, do qual decorre um **direito subjetivo especial de conteúdo duplo**, de natureza negativa e positiva, podendo-se exigir do Poder Público tanto que se abstenha da prática de quaisquer atos que prejudiquem a saúde quanto o cumprimento de prestações de ações e serviços;

CONSIDERANDO que são diretrizes do Sistema Único de Saúde a descentralização, a integralidade e a participação da comunidade, e que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8080/1990, a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as **condições indispensáveis** a seu pleno exercício;

CONSIDERANDO, ainda, que a mencionada Lei, em seu art. 5º, estabelece como objetivos do Sistema Único de Saúde - SUS a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do dever do Estado de garantir a saúde, consistente na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que

Rua Quintino Bocaiúva , 167 | Centro | Fone: 68 3462-1145
tarauaca@mpac.mp.br | CEP 69970-000 | Tarauacá | Acre

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR DE MEDEIROS SILVA em 06/06/2022. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpac.mp.br/autenticidade, informe o processo 09.2021.00000020-1 e o código 3F494C.

assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO, noutro viso, o disposto no art. 225, da Constituição Federal, no seguinte sentido:

> "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,* ***impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo*** *para as presentes e futuras gerações";* (destacamos)

CONSIDERANDO que a dengue tem se alastrado no município de Tarauacá e está associada, sobretudo, ao acondicionamento indevido de materiais nos interiores de residências, casas, empresas, firmas, enfim, propriedades privadas, com o aumento significativo do risco de contração da doença, em razão da **falta de controle dos focos**, encravados em tais locais, muitas vezes **inacessíveis** aos Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Endemias ou Vigilância Sanitária e pelos encarregados pelo Poder Público de retirar referidos materiais;

CONSIDERANDO as notícias no sentido de que proprietários/possuidores/detentores de imóveis estariam **se omitindo, obstruindo, ou mesmo impedindo o acesso** às propriedades privadas, da Defesa Civil e da Vigilância Sanitária, nas ações de combate ao mosquito da dengue;

CONSIDERANDO que a eficácia da prevenção da dengue pela Vigilância Epidemiológica para a descoberta e combate dos focos do *Aedes aegypti,* depende do acesso dos agentes sanitários aos ambientes privados;

CONSIDERANDO que a dengue já é considerada uma pandemia e constitui grave problema de saúde pública no Brasil, exigindo **gastos públicos consideráveis** com o tratamento das doenças decorrentes;

CONSIDERANDO que a dengue deve ser **combatida em todas as suas frentes** e usando todos os meios necessários para garantir a saúde pública;

CONSIDERANDO que a atuação do poder público no aspecto da vigilância epidemiológica constitui o que se chama de interesse público em *sentido forte*, prevalecendo-se sobre o *interesse simples;*

CONSIDERANDO, nesse contexto, que, para a devida proteção e a defesa da saúde (competência comum de todos os entes federativos), a Constituição Federal concede ao poder público as atribuições de **"*executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica*"** (art. 200, inciso II);

CONSIDERANDO que o dever de atender às imposições da autoridade sanitária destinadas ao controle de doenças transmissíveis está

Rua Quintino Bocaiúva , 167 | Centro | Fone: 68 3462-1145
tarauaca@mpac.mp.br | CEP 69970-000 | Tarauacá | Acre

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR DE MEDEIROS SILVA em 06/06/2022. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpac.mp.br/autenticidade, informe o processo 09.2021.00000020-1 e o código 3F494C.

expresso na Lei nº 6.259/75, na medida em que *"as pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas[...] ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária"* (art. 13);

CONSIDERANDO que, consoante Portaria SVS/MS nº 29 de 11 de julho de 2006, caracteriza-se a situação de iminente perigo à saúde pública quando for constatada a presença do mosquito transmissor da Dengue – o *Aedes aegypti* – **em 1% (um por cento) ou mais dos imóveis do município**, da localidade, do bairro ou do distrito (art. 1º);

CONSIDERANDO ser competência do Município de Tarauacá e da Secretaria Municipal de Saúde a **execução de serviços públicos de vigilância epidemiológica**, conforme art. 18, IV, alínea "a", da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO ser competência do Estado do Acre e da Secretaria Estadual de Saúde a coordenação e a execução em caráter complementar, de ações e serviços de vigilância epidemiológica, conforme art. 17, IV, alínea a, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO, ainda, que a **responsabilidade compartilhada** entre a sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção de doenças;

CONSIDERANDO, neste sentido, que cabe ao Ministério Público zelar pelos direitos metaindividuais, pela defesa dos interesses sociais e indisponíveis da sociedade, sendo função institucional "*zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados*" (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as disposições do Programa Nacional de Controle da Dengue – PNCD, instituído em 24 de julho de 2002, por meio da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA[1];

CONSIDERANDO a publicação, pela FUNASA, em dezembro de 2002, reeditada em 2006, de considerações tendentes a conferir **amparo legal à execução das ações de campo** para imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitidos pelo morador[2];

CONSIDERANDO o *Manual de Normas Técnicas*, de 2001, também da FUNASA[3];

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe

[1] http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pncd_2002.pdf

[2] http://bvsms.saude.gov.br/bvs/politicas/programa_nacional_controle_dengue.pdf

[3] http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/funasa/man_dengue.pdf

Rua Quintino Bocaiúva , 167 | Centro | Fone: 68 3462-1145
tarauaca@mpac.mp.br | CEP 69970-000 | Tarauacá | Acre

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR DE MEDEIROS SILVA em 06/06/2022. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpac.mp.br/autenticidade, informe o processo 09.2021.00000020-1 e o código 3F494C.

sobre a *Política Nacional de Meio Ambiente*, define, em seu art. 3º, inciso III, alínea "a", poluição como "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população";

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/1998, no Capítulo V "Dos Crimes Contra o Meio Ambiente", Seção III "Da Poluição e Outros Crimes Ambientais", tipifica como crime no art. 54:

> *"Causar **poluição** de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em **danos à saúde humana**, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora"*; (destacamos)

CONSIDERANDO que causar perigo para a vida ou saúde de outrem configura o crime disposto no art. 132 do Código Penal Brasileiro *"expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente*";

CONSIDERANDO, também, que, segundo o art. 144, *caput*, da Constituição Federal, "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...";

CONSIDERANDO os preceitos da notória Lei Federal n° 13.301/2016, no tocante à adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da *dengue*, do vírus *chikungunya* e do vírus da *zika*, a qual **autoriza e determina e execução das medidas necessárias ao controle** das doenças causadas pelos referidos vírus;

CONSIDERANDO, a nível local, o preceituado na Lei Municipal nº 810/2014, que estabelece o **Código Sanitário do Município de Tarauacá**, notadamente, em seu art. 1º dispõe sobre a regulação dos "direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar individual e coletivo dos seus habitantes e aprova normas sobre promoção, prevenção e proteção da saúde, no que concerne às atribuições da Vigilância Sanitária Municipal";

CONSIDERANDO, como já referido, que os agentes públicos de controle de endemias e agentes comunitários de saúde encontram **dificuldades de adentrar em imóveis particulares e/ou abandonados**, seja pela recusa do proprietário, possuidor, morador, ou, pelo fato dos imóveis estarem fechados no momento das visitas, o que, à obviedade, **compromete o êxito** dos programas de prevenção e controle da dengue;

CONSIDERANDO que, como visto, para que os programas de controle da dengue tenham sucesso, se faz necessária a utilização de instrumentos legais que facilitem o trabalho do poder público na **eliminação de "criadouros"** em imóveis fechados, estabelecimentos comerciais, quando existe resistência por parte do morador, bem como em casas abandonadas, dentre outras hipóteses;

Rua Quintino Bocaiúva , 167 | Centro | Fone: 68 3462-1145
tarauaca@mpac.mp.br | CEP 69970-000 | Tarauacá | Acre

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR DE MEDEIROS SILVA em 06/06/2022. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpac.mp.br/autenticidade, informe o processo 09.2021.00000020-1 e o código 3F494C.

CONSIDERANDO ainda, para evitar a ocorrências de epidemias de dengue consiste no combate ao vetor dessa doença, o mosquito *Aedes aegypti*, deve ocorrer com a **EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO E A VISITA DOMICILIAR em todos os imóveis** (100% - cem por cento) do Município, objetivando a eliminação dos potenciais criadouros do mosquito e a **aplicação de larvicidas** em recipientes que acumulam água e não são passíveis de eliminação, além de outras atuações do poder público;

CONSIDERANDO por fim, que a inobservância de sujeição às ações de vigilância epidemiológica, nos limites legais, implicam em consequências normativas, na medida em que, de acordo com o art. 10 da Lei nº 6.437/77, constituem infrações sanitárias, entre outras, *"impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis [...]"* (inc. VII), *"obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções"* (inc. X)*, assim como a "inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse"* (inc. XXIV);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2021.00000020-1, a partir da Portaria nº 01/2021, publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre no dia 19 de janeiro de 2021, cujo objeto consiste especificamente em **verificar e acompanhar o planejamento e as ações de controle de dengue** no Município de Tarauacá/AC;

CONSIDERANDO, agora mais especificamente, que a Lei Municipal n. 810/2014 instituiu o *Código Sanitário do Município de Tarauacá*, o qual prevê a **imposição de MULTAS** em casos de infrações sanitárias, inclusive, no **valor em dobro para a situação de reincidência específica**, sendo digno de registro o procedimento para a cobrança, *in verbis:*

> Art. 144 - As infrações sanitárias, **sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis**, serão punidas, alternativa ou cumulativamente com:
>
> I - Advertência;
>
> **<u>II - Multa;</u>**
>
> III - Apreensão de produtos, substâncias ou matérias-primas;
>
> V - Inutilização de produtos, substâncias ou matérias-primas;
>
> V - Suspensão de venda ou fabricação do produto;
>
> **<u>VI – Interdição total ou parcial, temporária ou definitiva do estabelecimento;</u>**
>
> (...)

Rua Quintino Bocaiúva , 167 | Centro | Fone: 68 3462-1145
tarauaca@mpac.mp.br | CEP 69970-000 | Tarauacá | Acre

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR DE MEDEIROS SILVA em 06/06/2022. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpac.mp.br/autenticidade, informe o processo 09.2021.00000020-1 e o código 3F494C.

Art. 145 - A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério de autoridade sanitária, consiste no **pagamento de soma em dinheiro, fixada em valores reais**, com base na Unidade Fiscal Padrão do Município de Tarauacá – UPMF - vigente à época do cometimento da infração, na proporção de:

I - Infrações leves, de 136 a 272 UPMF;

II - Infrações graves, de 273 a 818 UPMF;

III - Infrações gravíssimas, de 820 a 2.728 UPMF.

Parágrafo Único - No caso de **reincidência específica**, as multas previstas neste Código serão aplicadas em valor correspondente ao **dobro da multa anterior**, não excedendo o valor máximo correspondente a 5.456 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta e seis) UPMF.

Art. 146 - As multas impostas em razão da infração sanitária poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da **data em que o infrator for notificado da decisão** que lhe imputou a referida penalidade, implicando desistência tácita de recurso.

Art. 147 – Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será **notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias.**

Art. 148 – A falta de recolhimento do valor da multa, após a decorrência dos prazos legais, inclusive para interposição de recurso, **ensejará cobrança judicial,** com atualização dos valores pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. *(destacamos).*

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade imperiosa de **prévia notificação dos proprietários** de terrenos baldios ou com depósito de lixo, para que tomem as providências quanto à limpeza, **sob pena de multa** a ser aplicada pela Prefeitura, e consequente limpeza pela Secretaria Municipal respectiva, sem prejuízos das demais medidas judiciais cíveis e criminais cabíveis, estas últimas sob atribuição da Promotoria de Justiça Criminal de Tarauacá, *promotor natural* para tanto;

RESOLVE RECOMENDAR:

1 - **AO MUNICÍPIO DE TARAUACÁ**, por meio da Excelentíssima Senhora Prefeita *Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes* (ou autoridade que estiver em exercício como Prefeito), dentro das esferas de

Rua Quintino Bocaiúva , 167 | Centro | Fone: 68 3462-1145
tarauaca@mpac.mp.br | CEP 69970-000 | Tarauacá | Acre

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR DE MEDEIROS SILVA em 06/06/2022. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpac.mp.br/autenticidade, informe o processo 09.2021.00000020-1 e o código 3F494C.

responsabilidades que é inerente a cada um, que promova, o mais rápido possível, todas as **ações necessárias no combate à dengue e outras doenças, determinando a limpeza de terrenos abandonados em Tarauacá,** objetivando reverter o quadro atual, de modo a garantir a saúde pública de todos os habitantes deste Município, conforme indicado pelas normas técnicas vigentes;

2 - **ÀS COORDENADORIAS DE VIGILÂNCIA DO MUNICÍPIO e à COORDENADORIA DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO**, que assumam e prossigam com seus agentes responsáveis e com capacidade técnica e profissional às **ações imediatas e permanentes de combate à dengue e outras doenças**, utilizando o Poder de Polícia inerente a cada Órgão, objetivando garantir a saúde pública, **adentrando em todos os imóveis privados, com a anuência do seu proprietário**, no intuito de efetivar o combate ao mosquito da dengue, observado o período de descanso noturno - horário das 18:00 às 06:00 da manhã do dia seguinte, afim de evitar uma calamidade pública;

3 - **ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE E DE OBRAS**, que realizem, em conjunto, **vistorias e limpezas nas áreas verdes e demais áreas de domínio público** da cidade de Tarauacá, bem como dos terrenos privados que estejam em situação de "abandono" ou com verdadeiros "criadouros" de mosquitos, **Notificando** os proprietários previamente, e caso não haja providências, seja **aplicada a MULTA** e, consequentemente, realizada a limpeza diretamente pelo Poder Público;

Inclusive, nesta particular, destaco que há um *Drone* disponível com o 7º BPM em Tarauacá/AC, o qual pode ser perfeitamente utilizado para **identificar eventuais caixas d'água descobertas em determinadas localidades** do município, podendo ser realizados registros fotográficos para fins de subsidiar eventual Notificação do proprietário, providência esta a ser executada em parceria com a PM/AC e as Secretarias Municipais supracitadas, conforme interesse/necessidade pelo Gestor da pasta;

4 - **À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**, para que, a partir da demanda de moradores que demonstrem estar organizados no sentido de combater a DENGUE, especialmente no que respeita ao **recolhimento de lixo, entulhos e demais resíduos sólidos decorrentes da limpeza de terrenos, quintais e demais áreas**, providencie de imediato tal medida;

5 - **A TODOS OS PROPRIETÁRIOS, LOTEADORES, IMOBILIÁRIAS, POSSEIROS, MORADORES** ou **DETENTORES PRECÁRIOS** de imóveis urbanos, situados no Município de Tarauacá:

5.1 Para que conservem os seus **imóveis limpos** e asseados, como é sua obrigação legal, como medida necessária à **proteção do meio ambiente e à prevenção e combate à dengue**, alertando que a saúde pública, como

Rua Quintino Bocaiúva , 167 | Centro | Fone: 68 3462-1145
tarauaca@mpac.mp.br | CEP 69970-000 | Tarauacá | Acre

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR DE MEDEIROS SILVA em 06/06/2022. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpac.mp.br/autenticidade, informe o processo 09.2021.00000020-1 e o código 3F494C.

interesse de toda coletividade, deve prevalecer sobre o interesse particular;

5.2 Para que **permitam o ingresso dos agentes públicos devidamente credenciados e identificados** em seus imóveis, inclusive, no interior das casas, estabelecimentos industriais, comerciais, escritórios, etc., onde possam executar a borrifação e outras ações necessárias de combate à dengue e outras doenças.

5.3 **ADVERTE-SE**, outrossim, que a contrariedade ao recomendado nos itens 5.1 e 5.2 por parte dos proprietários, loteadores, imobiliárias, posseiros, moradores ou detentores precários de imóveis urbanos localizados neste Município de Tarauacá, *e que estejam expondo a sociedade a risco a saúde da coletividade,* PODERÁ ENSEJAR a prática dos **crimes previstos no art. 132, do Código Penal**, que criminaliza a conduta de expor a perigo a vida e a saúde de outrem, com pena de 03 (três) meses a 01 (um) ano; no **art. 268, do mesmo Código,** que trata da "Infração de Medida Sanitária Preventiva", com pena de 01 (um) mês a 01 (um) ano de detenção e multa; e, caso devidamente Notificado e descumpridas as providências determinadas diretamente por autoridade pública, no **art. 330, do Código Penal**, que trata do "Crime de Desobediência", com pena de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses de detenção e multa, cabendo, até mesmo, a prisão e encaminhamento ao Juizado Especial Criminal, a **serem apurados pela Promotoria de Justiça Criminal de Tarauacá**, sem prejuízo, evidentemente, da responsabilidade administrativa e do ajuizamento da competente ação civil pública.

6 - **AO MUNICÍPIO DE TARAUACÁ,** que **informe** ao Ministério Público, com a máxima brevidade possível:

6.1 Com relação aos **imóveis em situação de abandono**, os terrenos baldios transformados em matagais e depósitos de lixo, aqueles nos quais tenha sido detectada a existência de focos do mosquito *Aedes Aegypti*, em virtude da omissão por parte dos moradores e responsáveis das medidas preventivas tendentes ao seu extermínio, com a devida identificação dos responsáveis, através do encaminhamento dos Autos de Infração Administrativa;

6.2 Nos casos de impedimento por parte do morador de ingresso ao interior do imóvel de agentes municipais de combate a endemias, no estrito cumprimento do seu dever, que seja certificado esses obstáculos, **identificando os**

Rua Quintino Bocaiúva , 167 | Centro | Fone: 68 3462-1145
tarauaca@mpac.mp.br | CEP 69970-000 | Tarauacá | Acre

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR DE MEDEIROS SILVA em 06/06/2022. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpac.mp.br/autenticidade, informe o processo 09.2021.00000020-1 e o código 3F494C.

endereços e tipos de empecilho, encaminhando ditas certificações ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências tendentes à responsabilização criminal dos infratores;

6.3 Que remeta ao Ministério Público, periódica e regularmente, os *Boletins Informativos* sobre a Dengue.

7 - **À POLÍCIA MILITAR E POLÍCIA CIVIL, AO CORPO DE BOMBEIROS, Á SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**, para dar o necessário apoio se solicitado pelos órgãos competentes.

8 - Seja apresentado ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** por todas as Secretarias e Órgãos anteriormente indicados, no **prazo de 30 (trinta) dias**, **relatório** das providências adotadas;

Por fim, **ADVERTE** a todos os Órgãos Públicos e Secretarias anteriormente indicados que o não cumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO**, com a tomada das devidas providências, implicará no ajuizamento da competente **Ação Civil Pública, cumulado com obrigação de fazer e imposição de multa diária**, com fulcro no art.1º, incisos I (meio ambiente) e IV (qualquer outro interesse difuso ou coletivo) e art.3º c/c art.11, parte final[4], da Lei nº 7.347/85;

Encaminhe-se *cópia* da presente **RECOMENDAÇÃO** especialmente para:

1 - a Excelentíssima Prefeita do Município de Tarauacá; 2 - ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público; 3 - ao Coordenador de Vigilância Sanitária do Estado do Acre; 4 - ao Coordenador da Defesa Civil do Município; 5 - ao Comandante da Polícia Militar; 6 - ao Comandante do Corpo de Bombeiro Militar; 7 - ao Delegado Geral de Polícia Civil; 8 - ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tarauacá; 9 - a Secretaria Municipal de Saúde; 10 - ao Coordenador do Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Tarauacá; 11 - a Secretaria Municipal de Obras Públicas; 12 - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente; 13 - a Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Acre.

Registre-se.

Publique-se no Diário Oficial, nos Jornais locais, na página eletrônica do Ministério Público, na sede deste *Parquet*, bem como seja dada a mais **ampla divulgação** possível nos demais meios de comunicação.

---

[4] Art. 11. Na ação que tenha por objeto o **cumprimento de obrigação de fazer** ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, **ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.** (destacamos)

Rua Quintino Bocaiúva , 167 | Centro | Fone: 68 3462-1145
tarauaca@mpac.mp.br | CEP 69970-000 | Tarauacá | Acre

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR DE MEDEIROS SILVA em 06/06/2022. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpac.mp.br/autenticidade, informe o processo 09.2021.00000020-1 e o código 3F494C.

Tarauacá-AC, 06 de junho de 2022.

Júlio César de Medeiros Silva
Promotor de Justiça
(Assinatura Digital, nos termos do Art.1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

Rua Quintino Bocaiúva , 167 | Centro | Fone: 68 3462-1145
tarauaca@mpac.mp.br | CEP 69970-000 | Tarauacá | Acre

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR DE MEDEIROS SILVA em 06/06/2022. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpac.mp.br/autenticidade, informe o processo 09.2021.00000020-1 e o código 3F494C.